GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 005.138/2026-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Simone Ferreira dos Santos Oliveira (258.294.808-08).
Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESFALQUE DE NUMERÁRIO DECORRENTE DA SUBTRAÇÃO DE RECURSOS DE CONTA DE CLIENTE FALECIDO. FALSIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS E À EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 111-113):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Simone Ferreira dos Santos Oliveira, em razão de irregularidade no que tange à subtração de recursos da conta de cliente falecido para uso próprio e/ou de terceiros e falsificação de renda para aprovação de cartão de crédito para posterior utilização sem o consentimento das clientes.

HISTÓRICO

2. Em 30/5/2025, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 89). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1196/2025.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Praticar ato decorrente de dolo, ao falsificar a renda de cliente para aprovação de limite superior ao permitido; emitir e utilizar cartão de crédito em nome de terceiros, sem o suposto consentimento destes; bem como subtrair recursos da conta de cliente falecido para utilização própria e/ou de terceiros.

4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório da TCE (peça 92), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 201.437,15, imputando responsabilidade a Simone Ferreira dos Santos Oliveira, Gerente de Carteira PF, no período de 28/10/2021 a 3/4/2023, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 20/2/2026, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 96), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 97 e 98).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80792464.

7. Em 5/3/2026, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 99).

8. Na instrução inicial (peça 103), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** desfalque de numerário em agência da Caixa Econômica Federal, decorrente de operações e movimentações financeiras irregulares, e/ou fraudulentas, consistentes em falsificação de renda de cliente com o objetivo de aprovar limite de crédito superior ao permitido, emissão e utilização de cartão de crédito em nome de terceiros, sem o consentimento destes, bem como subtração de recursos da conta de cliente falecido para utilização própria e/ou de terceiros.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89 e 90.

8.1.2. Normas infringidas: Normativos: MN RH 200 CÓDIGO DE CONDUTA DA CAIXA (v006 a 011) Subitens 6.1.1.1.3 a 6.1.1.17, 6.1.2.14.1 e 6.1.2.17. CO111 - CARTÃO DE DÉBITO PESSOA FÍSICA (v129 e 135) Subitens 3.5.1 (3.4.1 na v135), 3.26.1 e 3.26.2 (subitens 3.25.1 e 3.25.2 na v135). AD196 - SEGURANÇA -SENHAS E IDENTIFICAÇÃO POSITIVA -CONTAS DE DEPÓSITO (v016) Subitens 3.1.5.1 e 3.3.1.5 CO020 - CONTAS DE DEPÓSITO (v108, 113 e 114) Subitem 3.6.1 e 3.7.1 na v113 e 114 CR016 AVALIAÇÃO DE RISCO DE TOMADOR DE CRÉDITOPESSOA FÍSICA (v229) Subitem 3.1.4.1 e Apensado II subitens 1.1.1, 1.1.1.1, 1.1.2.2, 1.1.2.2.1, 1.1.5.1.1, 1.2.1 e 1.2.4. C0112 CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA - PESSOA FÍSICA (v306) Subitem 4.2.1. OR140 AGÊNCIA DIGITAL (v005) Subitem 3.7.6.4.2.

8.2. Débitos relacionados à responsável Simone Ferreira dos Santos Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	100,00
25/4/2023	203,00
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	9.300,00
25/4/2023	215,34
25/4/2023	655,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	434,34
25/4/2023	23,80
25/4/2023	24,50
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	9.797,02
25/9/2023	10.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80792464.

25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	1.200,00
25/4/2023	8.268,92
25/4/2023	700,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	188,20
25/4/2023	8.268,92
25/4/2023	1.200,00
1/9/2022	73.358,11

8.2.1. Cofre credor: Caixa Econômica Federal.

8.2.2. **Responsável**: Simone Ferreira dos Santos Oliveira.

8.2.2.1. **Conduta:** realizar operações e movimentações financeiras irregulares, e/ou fraudulentas, abrangendo, dentre outras, a falsificação de informações cadastrais, a emissão e utilização indevida de instrumentos de crédito, e a apropriação de valores pertencentes a terceiros.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: As operações e movimentações financeiras irregulares e/ou fraudulentas praticadas pela responsável resultaram em prejuízo aos cofres da Caixa Econômica Federal.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 104), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Simone Ferreira dos Santos Oliveira - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 14848/2026 – Seproc (peça 107) Data da Expedição: 15/5/2026 Data da Ciência: **21/5/2026** (peça 108) Nome Recebedor: **Eduardo Pereira O.** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 105). Fim do prazo para a defesa: 8/6/2026
Comunicação: Ofício 14849/2026 – Seproc (peça 106) Data da Expedição: 15/5/2026 Data da Ciência: **22/5/2026** (peça 109) Nome Recebedor: [ilegível] Pereira Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 105). Fim do prazo para a defesa: 8/6/2026

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 110), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Simone Ferreira dos Santos Oliveira permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80792464.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 8/3/2023, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Simone Ferreira dos Santos Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 74, recebido em 5/9/2023, conforme AR (peça 81).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 208.908,04, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

16. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

17. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

18. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

19. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	8/3/2023	Registro de Denúncia de Fato Irregular – Comunicação de movimentações suspeitas após falecimento de cliente (peça 3, p. 1)	Art. 4° inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	3/4/2023	Portaria de Instauração – Designação de Comissão para Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil (Peça 1, p. 1)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição principal. Marco inicial da prescrição intercorrente.
3	3/4/2023	Notificação de Arrolamento e Convocação para Depoimento (Peça 12, p. 1-2)	Art. 8° § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
4	27/4/2023	Relatório Conclusivo do Processo Disciplinar (Peça 35)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80792464.

5	27/6/2023	Resolução do Conselho Disciplinar Regional de Brasília – Turma 1 (Peça 58)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
6	3/7/2023	Notificação de Decisão e Abertura de Prazo para Recurso (e-mail/notificação) (Peça 60, p. 1-2; Peça 61, p. 1)	Art. 8° § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
7	12/7/2023	Notificação de Decisão e Abertura de Prazo para Recurso (e-mail/notificação) (Peça 62, p. 1-2; Peça 63, p. 1)	Art. 8° § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
8	24/8/2023	Resolução do Conselho Disciplinar Regional de Brasília – Turma 2 (Peça 73; Peça 81, p. 8-13)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
9	1/9/2023	Notificação Extrajudicial de Cobrança (Peça 74, p. 1-2; Peça 81, p. 6-7)	Art. 8° § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
10	30/5/2025	Despacho Autorizador – Instauração da Tomada de Contas Especial (Peça 89, p. 1)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
11	6/11/2025	Relatório do Tomador de Contas Especial (Peça 92)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
12	05/03/2026	Processo autuado no TCU	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

24. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

25. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e do sistema do Renach, custodiados pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 105 a 109).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80792464.

28. Embora a responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Esses elementos foram examinados na instrução preliminar (peças 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 66) mas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

28.1. Com efeito, de acordo com o Relatório Conclusivo do Processo Disciplinar (peça 35), as irregularidades foram inicialmente levantadas a partir de uma denúncia formalizada pelo advogado do espólio do cliente Willy Klaus Zieger, falecido em 18/5/2020. O advogado, ao representar os interesses do espólio, encaminhou e-mail à agência Granja Julieta/SP da Caixa Econômica Federal em 8/3/2023, comunicando o óbito do cliente e solicitando o bloqueio da conta, além de questionar possíveis movimentações na conta após o falecimento do cliente (peça 3, p. 1; peça 4, p. 1-3; peça 35, p. 3).

28.2. Ao tratar a demanda, a gerente geral da agência Granja Julieta/SP, Roberta Denise Casaes de Menezes, reportou à Corregedoria da Caixa que a conta do cliente falecido estava sendo movimentada por meio de cartão de débito (com compras, pagamentos de boletos e saques), e que havia robustas provas e materialidade do envolvimento da empregada Simone Ferreira dos Santos Oliveira nas irregularidades identificadas (peça 35, p. 3).

28.3. A Corregedoria, diante das informações recebidas e da análise preliminar dos fatos, instaurou o Protocolo de Admissibilidade 5540/2023, que resultou na abertura do Processo Disciplinar e Civil SP.1816.2023.C.500151, por meio da Portaria 50420/2023, de 3/4/2023 (peça 1, p. 1; peça 14, p. 1; peça 35, p. 1).

28.4. Portanto, a Caixa Econômica Federal tomou conhecimento dos fatos irregulares a partir de comunicação externa do advogado do espólio do cliente falecido, que motivou a apuração interna e a subsequente instauração do processo disciplinar, culminando na identificação das condutas irregulares e na responsabilização da ex-empregada Simone Ferreira dos Santos Oliveira.

28.5. No caso acima, Simone tomou conhecimento de que a conta do cliente Willy Klaus Zieger, falecido em 18/5/2020, não estava sendo movimentada. Cancelou e emitiu um novo cartão de débito em 6/4/2022, direcionando o cartão à agência ao invés do endereço do cliente. O cartão foi novamente reemitido em 17/10/2022, também direcionado à agência de lotação da empregada (peça 35, p. 3-5; peça 7, p. 1).

28.6. Simone gerou diversas senhas para conseguir utilizar o cartão. Aumentou o limite de pagamento de boletos da conta em 22/4/2022, para viabilizar pagamentos de valores elevados. De posse do cartão e senha, Simone realizou saques em espécie, compras e pagamentos de boletos, utilizando os recursos da conta do cliente falecido (peça 35, p. 4-7; peça 8, p. 1-4; peça 9, p. 1-2; peça 32, p. 1).

28.7. Além disso, com base no Relatório Conclusivo do Processo Disciplinar (peça 35), a ex-empregada Simone Ferreira dos Santos Oliveira, na condição de gerente de carteira pessoa física, teria manipulado o cadastro de renda de sua irmã, Carla Ferreira dos Santos, inserindo valor de renda comprovada muito superior ao real, com o objetivo de aprovar cartão de crédito com limite elevado. Além disso, teria emitido cartões de crédito em nome de Carla e Tatiana Ferreira dos Santos (irmãs), sem o consentimento das titulares, cadastrando seu próprio endereço e telefone nos cadastros das irmãs e utilizando os cartões para despesas pessoais (peça 35, p. 8-10).

28.8. Em relação ao caso acima, Simone, na condição de gerente de carteira pessoa física, acessou o sistema SIRIC e, em 23/1/2020, realizou uma avaliação de crédito em nome de sua irmã, Carla Ferreira dos Santos (peça 35, p. 8).

28.9. No cadastro, inseriu uma renda comprovada por contracheque no valor de R$ 29.267,34, valor muito superior ao real, pois o contracheque digitalizado no sistema SIGDA comprovava uma renda bruta de apenas R$ 9.267,34 (peça 35, p. 9).

28.10. A diferença de aproximadamente 300% entre o valor real e o informado permitiu a aprovação de um cartão de crédito com limite elevado para Carla (peça 35, p. 9).

28.11. Simone solicitou a emissão de um cartão de crédito em nome de Carla e outro dependente para sua irmã Tatiana, cadastrando seu próprio endereço e telefone nos cadastros das irmãs (peça 35, p. 9-10; peça 26, p. 1-2).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80792464.

28.12. Os cartões foram validados pelo celular da própria Simone e entregues em seu endereço, onde permaneceram sob sua posse (peça 35, p. 9-10).

28.13. Simone utilizou os cartões para despesas pessoais, sem o consentimento das titulares, e confirmou em depoimento que tanto Carla quanto Tatiana desconheciam a existência dos cartões e que as faturas eram pagas com recursos de uma conta cujo titular já era falecido (peça 35, p. 10).

28.14. O relatório detalha a materialidade das condutas, com base em extratos, comprovantes de pagamentos, históricos de saques e compras, e outros documentos bancários, demonstrando que as ações da arrolada resultaram em prejuízo financeiro à Caixa Econômica Federal. O valor do dano foi apurado e atualizado, atingindo R$ 268.184,62 (peça 35, p. 18; peça 92, p. 2).

28.15. A Caixa Econômica Federal, em seu Relatório Conclusivo e nas decisões dos Conselhos Disciplinares, apontou de forma detalhada os normativos internos e dispositivos legais violados por Simone Ferreira dos Santos Oliveira, quais sejam:

> MN RH 200 – Código de Conduta da Caixa (v006 a 011) - Subitens: 6.1.1.1.3 a 6.1.1.17, 6.1.2.14.1 (a), 6.1.2.17
> CO111 – Cartão de Débito Pessoa Física (v129 e 135) - Subitens: 3.5.1 (3.4.1 na v135), 3.26.1, 3.26.2 (subitens 3.25.1 e 3.25.2 na v135)
> AD196 – Segurança – Senhas e Identificação Positiva – Contas de Depósito (v016) - **Subitens: 3.1.5.1, 3.3.1.5**
> CO020 – Contas de Depósito (v108, 113 e 114) - Subitem: 3.6.1 (3.7.1 na v113 e 114)
> CR016 – Avaliação de Risco de Tomador de Crédito Pessoa Física (v229) - Subitens: 3.1.1, 3.1.4.1, Apensado II subitens 1.1.1, 1.1.1.1, 1.1.2.2, 1.1.2.2.1, 1.1.5.1.1, 1.2.1, 1.2.4
> C0112 – Cartão de Crédito Caixa – Pessoa Física (v306) - Subitem: 4.2.1
> OR140 – Agência Digital (v005) - Subitem: 3.7.6.4.2
> Regulamento de Pessoal da Caixa – MN RH053 - Itens: 9.2.1.2 (valer-se do cargo para proveito pessoal), 9.2.1.11 (descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração), 9.2.1.22 (escriturar voluntariamente com inexatidão documentos), 9.3.1.3 (improbidade)

28.16. A Caixa registrou definitivamente os prejuízos sofridos por meio de lançamentos contábeis em contas de perdas por risco operacional (fraude interna) e pelo reconhecimento da inadimplência do cartão de crédito como ativo problemático, com a consolidação dos valores na Memória de Cálculo da Tomada de Contas Especial. Esses registros refletem a baixa definitiva dos valores nos cofres da empresa e caracterizam o dano ao erário.

28.17. O reconhecimento do prejuízo decorrente da movimentação indevida na conta do cliente falecido Willy Klaus Zieger foi formalizado por meio de lançamento contábil específico, conforme consta no Documento de Lançamento de Evento (DLE), evento 30112, registrado sob a denominação 'Romid-Perda de RO-Indício de Fraude Interna -PROD', no valor de R$ 128.079,04 (peça 33, p. 1). Esse registro caracteriza a baixa definitiva do valor nos cofres da empresa, evidenciando a materialização do dano ao erário.

28.18. No tocante ao cartão de crédito emitido irregularmente em nome de Carla Ferreira dos Santos, o valor correspondente foi enquadrado como 'ativo problemático' e lançado como prejuízo definitivo após o esgotamento das tentativas de cobrança, no montante de R$ 73.358,11 (peça 34, p. 1; peça 87, p. 1; peça 86, p. 1).

28.19. Vale ressaltar que a soma dos valores históricos dos lançamentos individualizados é de R$ 201.437,15, porém, após atualização monetária e aplicação de juros pelo tomador de contas [até **03/11/2025]**, o débito total apurado foi de R$ 268.184,62 (peça 92, p. 2; peça 96, p. 1). Ressalte-se que, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), para efeito de citação, são adotados os valores e as datas históricas, conforme exemplificado na matriz de responsabilização da TCE (peça 91) e no documento de peça 93.

28.20. No julgamento realizado em 27/6/2023, o Conselho Disciplinar Regional de Brasília – Turma 1, após análise do processo disciplinar e da defesa apresentada por Simone Ferreira dos Santos Oliveira, decidiu, por unanimidade, rejeitar os argumentos da defesa e aplicar a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa à arrolada. O Conselho fundamentou a decisão na constatação de que Simone teria agido com dolo ao manipular a renda de cliente para aprovação de limite superior ao permitido, emitir e utilizar cartões de crédito em nome de terceiros sem consentimento, e subtrair recursos da conta de cliente falecido para uso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80792464.

próprio e/ou de terceiros. Além da penalidade disciplinar, foi imputada responsabilidade civil direta à arrolada pelo valor do dano apurado, e reconhecidos indícios de improbidade administrativa e reflexos penais, recomendando-se a comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal e à autoridade policial (peça 58, p. 2-4; peça 81, p. 8-13).

28.21. Em 24/8/2023, ao julgar o recurso interposto pela arrolada, o Conselho Disciplinar Regional de Brasília – Turma 2 manteve integralmente a decisão anterior. O Conselho considerou que não foram apresentados fatos novos, provas ou argumentos suficientes para afastar o dolo e a penalidade aplicada. Rejeitou o pedido de realização de perícia médica, entendendo que os documentos apresentados não comprovam incapacidade de entendimento do caráter ilícito das condutas à época dos fatos. Assim, decidiu, também por unanimidade, manter a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa e a imputação de responsabilidade civil direta, reiterando a existência de indícios de improbidade administrativa e reflexos penais (peça 73, p. 3-6; peça 81, p. 10-13).

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, a responsável Simone Ferreira dos Santos Oliveira deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

31. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

32. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

33. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

34. No caso em tela, as irregularidades consistentes no desfalque de numerário em agência da Caixa Econômica Federal configuram violação não só às regras legais [normativos internos da Caixa Econômica Federal mencionados no item 8.1.2 desta instrução], mas também a princípios basilares da administração pública [legalidade, moralidade e impessoalidade]. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80792464.

35. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que a responsável Simone Ferreira dos Santos Oliveira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

36. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU.

38. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 102.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Simone Ferreira dos Santos Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Simone Ferreira dos Santos Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Simone Ferreira dos Santos Oliveira (CPF: 258.294.808-08):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	100,00
25/4/2023	203,00
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	9.300,00
25/4/2023	215,34
25/4/2023	655,00
25/4/2023	10.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80792464.

25/4/2023	434,34
25/4/2023	23,80
25/4/2023	24,50
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	9.797,02
25/9/2023	10.000,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	1.200,00
25/4/2023	8.268,92
25/4/2023	700,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	188,20
25/4/2023	8.268,92
25/4/2023	1.200,00
1/9/2022	73.358,11

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/6/2026: R$ 283.915,56.

c) aplicar à responsável Simone Ferreira dos Santos Oliveira (CPF: 258.294.808-08), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) aplicar à responsável Simone Ferreira dos Santos Oliveira (CPF: 258.294.808-08) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo/SP, à Caixa Econômica Federal, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo/SP que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80792464.

eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta acima (peça 115):

"Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Simone Ferreira dos Santos Oliveira, ex-empregada da empresa pública, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resultou dano ao erário (peça 89).

2. A Comissão de Tomada de Contas Especial calculou o prejuízo em R$ 201.437,15 (valores originais, conforme detalhamento de peça 86, p. 1), imputado à Sra. Simone Oliveira.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) afastou a ocorrência da prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022 e propôs a **citação** da ex-empregada em face do '*desfalque de numerário em agência da Caixa Econômica Federal, decorrente de operações e movimentações financeiras irregulares, e/ou fraudulentas, consistentes em falsificação de renda de cliente com o objetivo de aprovar limite de crédito superior ao permitido, emissão e utilização de cartão de crédito em nome de terceiros, sem o consentimento destes, bem como subtração de recursos da conta de cliente falecido para utilização própria e/ou de terceiros*' (peças 103-104).

4. Apesar de regularmente notificada (peças 105-109), a responsável se manteve silente. Diante disso, a unidade especializada propôs, em uníssono, julgar irregulares as contas da Sra. Simone Ferreira dos Santos Oliveira, condenando-a ao ressarcimento do débito e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 111-113).

5. De minha parte, alinho-me à proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica.

6. Conforme se extrai dos autos, em 8/3/2023, a Caixa recebeu uma denúncia de movimentações suspeitas em uma conta após falecimento de um cliente, o que ensejou a instauração de comissão para apuração de responsabilidades (peças 1, 3 e 4).

7. O Relatório Conclusivo do Processo Disciplinar constatou uma série de irregularidades praticadas pela Sra. Simone Ferreira dos Santos Oliveira. Em síntese, o trabalho de apuração verificou que (peça 35):

a) Simone emitiu um novo cartão de débito para a conta do cliente falecido em 18/5/2020, direcionando-o à sua agência de lotação. Em seguida, gerou diversas senhas para utilizá-lo, aumentou o limite de pagamento de boletos da conta e realizou saques em espécie, compras e pagamentos de boletos;

b) a ex-empregada manipulou o cadastro de renda de uma de suas irmãs, inserindo valor de renda comprovada muito superior ao real, com o objetivo de aprovar cartão de crédito com limite elevado. Além disso, emitiu cartões de crédito em nome de duas irmãs, sem seu consentimento, cadastrando seu próprio endereço e telefone nos cadastros. Os cartões foram validados pelo celular da própria Simone e entregues em seu endereço, onde permaneceram sob sua posse, tendo sido utilizados para despesas pessoais.

8. Os fatos, que caracterizaram infringência a diversos dispositivos regulamentares da Caixa, levaram à aplicação da penalidade de rescisão por justa causa (peça 58). A decisão foi mantida após recursos interpostos pela responsável (peças 66 e 73).

9. Nesse cenário, não tendo sido apresentados documentos capazes de afastar as irregularidades apuradas ou a responsabilidade da Sra. Simone Ferreira dos Santos Oliveira, impõe-se o julgamento pela irregularidade das suas contas, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE (peças 111-113)."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80792464.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Simone Ferreira dos Santos Oliveira, ex-gerente de Carteira Pessoa Física, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que tenha causado ao erário prejuízo originalmente apurado de R$ 201.437,15.

2. No âmbito deste Tribunal, a responsável foi citada para apresentar alegações de defesa acerca do desfalque de numerário em agência da Caixa Econômica Federal decorrente de operações e movimentações financeiras irregulares, e/ou fraudulentas, consistentes em falsificação de renda de cliente com o objetivo de aprovar limite de crédito superior ao permitido, emissão e utilização de cartão de crédito em nome de terceiros, sem o consentimento destes, bem como subtração de recursos da conta de cliente falecido para utilização própria e/ou de terceiros.

3. Regularmente notificada, permaneceu silente, fazendo com que o processo prosseguisse à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Em análise de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e propõe julgar irregulares suas contas, condenando-a ao ressarcimento do débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 junto à pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos.

5. O Ministério Público junto ao TCU acompanha a proposta da unidade técnica.

6. Feito o breve resumo dos fatos, passo às minhas considerações.

7. No mérito, acompanho integralmente a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cujos fundamentos incorporo às presentes razões de decidir.

8. Restou demonstrado nos autos que a responsável, valendo-se das prerrogativas inerentes ao cargo de gerente de Carteira Pessoa Física da instituição, praticou diversas operações fraudulentas, em ofensa a normativos internos, que ocasionaram prejuízo.

9. A materialidade das condutas se encontra amplamente demonstrada pelos elementos produzidos no processo disciplinar e incorporados aos presentes autos. As irregularidades foram descobertas após o advogado responsável pelo inventário de determinado cliente comunicar à agência a existência de movimentações financeiras ocorridas após o seu falecimento, circunstância que motivou a abertura da apuração pela Corregedoria da Caixa.

10. A investigação revelou que a ex-gerente, valendo-se dos acessos privilegiados inerentes às suas atribuições, promoveu sucessivas alterações sistêmicas, incluindo a reemissão do cartão de débito, o cadastramento de senha e o aumento do limite para pagamento de boletos, viabilizando a movimentação irregular da conta do cliente falecido.

11. Constatou-se, ainda, que manipulou deliberadamente a renda de sua irmã para obtenção de limite de crédito superior ao permitido, providenciou a emissão de cartões de crédito em nome de terceiros sem autorização e utilizou esses cartões para custear despesas pessoais, cujas faturas eram pagas com recursos desviados da conta do cliente falecido.

12. A robustez da prova decorre da convergência entre os registros dos sistemas corporativos da Caixa, documentos cadastrais e contábeis, imagens do circuito fechado de televisão que confirmaram a realização de saques pela própria responsável, bem como das declarações por ela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80792465.

prestadas no curso do processo disciplinar, nas quais admitiu aspectos relevantes das irregularidades apuradas, evidenciando, de forma inequívoca, a materialidade dos fatos e sua autoria.

13. Embora regularmente citada por esta Corte, a responsável permaneceu silente, não trazendo aos autos nenhum elemento capaz de afastar as irregularidades apuradas ou de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

14. O silêncio, contudo, não conduz, por si só, à presunção de veracidade das imputações formuladas. Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, o reconhecimento da responsabilidade depende da existência de prova suficiente nos autos. No caso concreto, entretanto, a robusta documentação produzida pela Caixa Econômica Federal evidencia, de forma consistente, a materialidade das irregularidades, o nexo de causalidade entre a conduta da responsável e o dano suportado pela instituição, bem como a inexistência de circunstâncias aptas a afastar sua culpabilidade.

15. Também não há falar em prescrição. Conforme demonstrado pela unidade técnica, a análise observou os critérios estabelecidos na Resolução-TCU 344/2022, adotando como termo inicial da contagem do prazo prescricional 8/3/2023, data em que a Caixa Econômica Federal tomou conhecimento dos fatos irregulares. Antes do transcurso do prazo quinquenal, sobreveio a Portaria de Instauração da Comissão de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil, em 3/4/2023, ato inequívoco de apuração apto a interromper a prescrição principal e a inaugurar a contagem da prescrição intercorrente.

16. Na sequência, sucederam-se diversos outros marcos interruptivos, dentre os quais o Relatório Conclusivo do Processo Disciplinar, de 27/4/2023; as decisões dos Conselhos Disciplinares Regionais da Caixa, de 27/6/2023 e 24/8/2023; o despacho autorizador da instauração da tomada de contas especial**,** de 30/5/2025; o Relatório do Tomador de Contas Especial**,** de 6/11/2025; e a autuação do processo no TCU, em 5/3/2026. Verifica-se, assim, que não transcorreu lapso superior a cinco anos entre os atos interruptivos da prescrição principal, tampouco período superior a três anos apto a caracterizar a prescrição intercorrente, razão pela qual permanecem hígidas as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte.

17. A gravidade das condutas evidencia, ainda, a atuação dolosa da responsável. Não se trata de mera falha procedimental ou de erro decorrente de negligência, mas da prática consciente e reiterada de atos fraudulentos destinados à obtenção de vantagem indevida, mediante utilização abusiva das prerrogativas funcionais conferidas pela Caixa Econômica Federal.

18. A emissão de cartões em nome de terceiros sem autorização, a adulteração de informações cadastrais e a apropriação de recursos pertencentes a conta de cliente falecido revelam inequívoca intenção de produzir resultado ilícito, circunstância que justifica não apenas a imputação do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, como também a aplicação da pena de inabilitação prevista no art. 60 da mesma lei.

19. Saliento que os fatos foram objeto de regular processo disciplinar no âmbito da Caixa Econômica Federal, no qual, após o reconhecimento da autoria, da materialidade e do dolo das condutas, foi aplicada à responsável a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, posteriormente mantida em grau recursal. Tal circunstância reforça a gravidade das irregularidades apuradas e evidencia a quebra da relação de confiança decorrente da utilização das prerrogativas inerentes ao cargo para a obtenção de vantagem indevida.

20. Diante desse conjunto probatório, concluo que restaram plenamente caracterizados a irregularidade das contas, o dano ao erário, o nexo de causalidade e a responsabilidade de Simone Ferreira dos Santos Oliveira. As condutas praticadas revelam atuação dolosa, reiterada e incompatível com os deveres de probidade exigidos do agente público, impondo o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação ao ressarcimento integral do débito, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e da pena de inabilitação prevista no art. 60 da mesma lei.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80792465.

21. Quanto às datas dos débitos, entendo necessário esclarecer que foram adotadas aquelas de ocorrência de contabilização das perdas pela instituição financeira, notadamente 25/4/2023 e, em uma das parcelas, 25/9/2023 (peça 86, p. 1).

22. O mesmo raciocínio se aplica ao débito de R$ 73.358,11, relativo ao cartão de crédito CHPRAS 210868148, em que a instrução considerou a data de 1º/9/2022 como a correspondente ao enquadramento do contrato (peça 86). A Caixa esclareceu que este corresponde ao reconhecimento contábil de perdas e à consolidação da dívida.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80792465.

ACÓRDÃO Nº 2949/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.138/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsável: Simone Ferreira dos Santos Oliveira (258.294.808-08).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Simone Ferreira dos Santos Oliveira, ex-gerente de Carteira Pessoa Física, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou em dano ao erário,

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Simone Ferreira dos Santos Oliveira, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	100,00
25/4/2023	203,00
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	9.300,00
25/4/2023	215,34
25/4/2023	655,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	434,34

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80792468.

25/4/2023	23,80
25/4/2023	24,50
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	9.797,02
25/9/2023	10.000,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	1.200,00
25/4/2023	8.268,92
25/4/2023	700,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	188,20
25/4/2023	8.268,92
25/4/2023	1.200,00
1/9/2022	73.358,11

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. considerar grave a conduta praticada por Simone Ferreira dos Santos Oliveira e inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, do Regimento Interno;

9.6. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República em São Paulo/SP, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, à Caixa Econômica Federal e à responsável.

10. Ata n° 43/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2949-43/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80792468.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80792468.